



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Cidade de Gente Feliz

LEI MUNICIPAL N.º 349, DE 10 DE MAIO DE 1999.

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE REDENÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei, baseada na Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e na Resolução nº 03, de 03 de setembro de 1.997, do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública do Município de Redenção.

Art. 2º. A valorização das funções de Magistério, será assegurada por:

- I. Remuneração condigna;
- II. Incentivo à livre organização em Associação Para - Escolar, em Entidade Sindical e de Categoria, fundamentada na peculiaridade da comunidade;
- III. Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
- IV. Formação continuada e habilitação ao profissional de educação;
- V. Progressão e ascensão na carreira, obedecida a qualificação crescente e avaliação de desempenho;
- VI. Período reservado a estudos, planejamento;
- VII. Organização de gestão democrática do ensino público, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Função de magistério é a desenvolvida por profissionais da educação, em atividades de docência por professores e por especialistas em educação, como direção, supervisão, orientação, inspeção e planejamento na área de ensino.

Art. 3º. São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

- I. Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania;
- II. Assegurar e contribuir para suprimir do ensino, qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;





- III. Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimentos de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;
- IV. Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades.
- V. Exercer o magistério, não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também, por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos da comunidade.

TÍTULO II DO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. Para cumprimento da Lei, entende-se por:

- I. **Grupo Ocupacional** - o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- II. **Categoria Funcional** - entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- III. **Classe** - é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- IV. **Carreira** - o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade;
- V. **Cargo Público** - é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;
- VI. **Nível** - a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação;
- VII. **Referência** - é o nível de vencimento que indica a posição vertical do servidor na escala de vencimentos;
- VIII. **Vencimento-Base** - a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;
- IX. **Remuneração** - corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do Cargo.
- X. **Lotação** - o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento das escolas públicas do município.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, constituído pelas categorias funcionais de Docentes e de Especialistas em Educação.





§ 1º. É vedado atribuir ao profissional do Magistério, funções diversas das do seu cargo, ressalvando-se a participação em comissão ou grupos de trabalho destinados a elaboração de programas ou projetos de interesse da Educação.

§ 2º. Os profissionais da educação atuarão na Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 6º. A Categoria Funcional dos Docentes, constituída pela Carreira de Docência de Ensino Básico e a Categoria Funcional de Especialistas em Educação, é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional.

Parágrafo Único. Os professores da Educação Infantil não estão contemplados com o Incentivo do Magistério – Ensino Fundamental, Lei nº 9.424/96.

Art. 7º. A Carreira do Ensino é formada pelos cargos de Professor Nível Médio e Professor Nível Superior.

§ 1º. Os cargos de Professor Nível Médio serão providos por professores com habilitação específica em curso de magistério.

§ 2º. Os cargos de Professor Nível Superior serão providos por professores com graduação específica, obtida em curso superior de licenciatura plena, ou formação superior em área correspondente, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º. A Carreira de Especialista em Educação, constitui-se pelos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional.

§1º. Os cargos da carreira de Especialista em Educação, serão providos por profissionais de educação, com licenciatura plena, graduados em cursos de Pedagogia ou em Nível de Pós-graduação.

§ 2º. Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos PMR.GOM.PNM; PMR.GOM.PNS; PMR.GOM.EED.AE; PMR.GOM.EED.SE; PMR.GOM.EED.OE.

Art. 9º. O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	Professor Nível Médio	PMR.GOM.PNM
II	Professor Nível Superior	PMR.GOM. PNS





III	Administrador Escolar	PMR.GOM.EED.AE
IV	Supervisor Escolar	PMR.GOM.EED.SE
V	Orientador Educacional	PMR.GOM.EED.OE

CAPÍTULO III DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS

Art. 10. Os quadros de pessoal do Grupo Operacional do Magistério da Educação Básica, são divididos em:

- I. **Quadro permanente - QPM** – que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do magistério.
- II. **Quadro transitório - QTM** – é integrado por profissionais de nível superior contratados temporariamente.
- III. **Quadro de Função Gratificada - QFG** – é integrado por profissionais da educação, ocupantes de cargo efetivo, para exercer função, quando designados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Educação.

§ 1º. Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem habilitação de magistério, ingressarão até dezembro do ano 2001, no quadro permanente através de concurso público.

§ 2º. Não caberá concurso público para preenchimento de vagas do quadro mencionado no inciso II do caput deste artigo – Quadro transitório.

Art. 11. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ora instituído, estão organizados no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12. As funções gratificadas correspondem às atividades de Direção, de Vice-direção, de Secretário da Unidade Escolar e de Coordenador.

§ 1º. As funções de Direção e Vice-direção de Escola, serão preenchidas a partir de processo eletivo direto, do qual participem o corpo docente, discente acima de 14 (quatorze) anos e os pais dos alunos, quando a Escola atingir 300 (trezentos) alunos. Os servidores candidatos, deverão ser habilitados em Administração Escolar.

§ 2º. Na ausência do Administrador Escolar, admite-se, precariamente, o servidor com formação em nível superior na área de educação, ou com nível médio em magistério, com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério.

§ 3º. A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar, deverá ser ocupada, preferencialmente, por servidor ocupante do cargo de Professor Nível Médio, com experiência mínima de 02 (dois) anos, quando a unidade escolar atingir 200 (duzentos) ou mais alunos.





§ 4º. Do processo eletivo para as funções de Diretor e Vice-diretor, resultará lista tríplice que será encaminhada ao Prefeito, que os nomeará por Decreto.

Art. 13. A função de Coordenador Administrativo de Unidade Escolar, deverá ser ocupada por servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, com experiência mínima de 02 (dois) anos, para atender, preferencialmente, as unidades de ensino da zona rural, considerando-se o mínimo de alunos entre 80 (oitenta) a 299 (duzentos e noventa e nove) e que funcione em 02 (dois) ou mais turnos.

Parágrafo Único. O servidor designado para a função de Coordenador Administrativo de Unidade Escolar, além do seu vencimento base, receberá gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 14. A Estrutura Salarial do Magistério, conforme Anexo VI, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze) referências.

Art. 15. A Estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º. Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.

§ 2º. Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antigüidade.

Art. 16. Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, será exigida a seguinte qualificação profissional:

- I. **Professor Magistério** - graduação específica em curso de Magistério, de Nível Médio;
- II. **Professor com Licenciatura Plena** - graduação em curso superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica;
- III. **Administrador Escolar** - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Administração Escolar;
- IV. **Supervisor Escolar** - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Supervisão Escolar;
- V. **Orientador Educacional** - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Orientação Educacional.

CAPÍTULO VI DO INGRESSO DO SERVIDOR





Art. 17. O servidor fará parte integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. Fica assegurada a participação de Entidade de Classe na Comissão Organizadora do Concurso Público.

§ 2º. O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período.

§ 3º. O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º. A regulamentação do concurso público será conforme disposto na Lei Orgânica, e no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá normas baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através do competente ato.

§ 5º. O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 18. No período de estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

- I. Assiduidade;
- II. Capacidade de iniciativa;
- III. Pontualidade;
- IV. Disciplina;
- V. Responsabilidade;
- VI. Idoneidade;
- VII. Urbanidade.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 19. O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

- I. Progressão Funcional Horizontal:





- a) por antiguidade;
 - b) por merecimento;
- II. Progressão Funcional Vertical.

Art. 20. A progressão funcional por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos, correspondente ao percentual de 3% (três por cento), sobre o valor da referência anterior.

Parágrafo Único. Sobre a referência inicial não incidirá a gratificação prevista no caput deste artigo.

Art. 21. A progressão funcional por merecimento, far-se-á obedecido a requisitos e vantagens estabelecidos pelo Estatuto do Magistério e regulamentado por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 3 (três) anos de efetivo exercício na função de magistério.

§ 1º. A progressão funcional horizontal por merecimento será requerida e os pedidos serão submetidos à apreciação de Comissão constituída por membros do Conselho Municipal de Educação, Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Os procedimentos de que tratam os artigos 23 e 24, não poderão ser concedidos ao servidor em estágio probatório.

Art. 22. A elevação do funcionário efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, de uma para outra categoria funcional, devido a obtenção de nova qualificação, será através de concurso público, conforme Resolução nº 03, de 03. 09. 97, do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24. O professor, na função docente, com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental, terá horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, calculada na base de 1/100 (um cem avos).

Art. 25. A jornada de trabalho do professor de nível médio, poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada,





consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 26. O professor, na função docente, com exercício em turmas de Educação Infantil, terá uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 27. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

Art. 28. A jornada mensal de trabalho para professor em efetivo exercício de sala de aula, constitui-se de:

- I. **Horas-funções** - que corresponderão ao tempo despendido pelo servidor no exercício das atividades precípua de sua função;
- II. **Horas-atividades** - conforme Resolução nº 03 de 03/09/97, que corresponderão a:
 - a) Formação contínua;
 - b) Planejamento, construção de instrumentos avaliativos e outros inerentes ao processo de ensino aprendizagem;
 - c) Atividades extra-classe.

Art. 29. A jornada do trabalho dos servidores que não compõem o Grupo Ocupacional do Magistério, é estabelecida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 30. A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso, de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expreso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 31. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, dos quais 30 (trinta) dias serão gozados no mês de julho e 15 (quinze), no período de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º. As férias dos Especialistas em Educação, serão gozadas no mês de julho.

§ 2º. Os ocupantes das Categorias Funcionais que integram o Grupo Ocupacional do Magistério, terão direito as férias após um ano de efetivo exercício.

§ 3º. As férias do Grupo Ocupacional do Magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas.





CAPÍTULO X DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 32. Os vencimentos dos cargos integrantes do Grupos o Magistério, são fixados pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e pelas disposições contidas no anexo V desta Lei.

Art. 33. Para efeito desta Lei, será destinada uma proporção no mínimo de 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no fundamental público, de acordo com o § 5º, do Art. 5º, da Emenda Constitucional nº 14 e Art. 8º e seu Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 6.044, de 16/04/97.

Art. 34. Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá vantagens exclusivas do cargo efetivo, calculadas sobre o vencimento base, do seguinte modo:

- I. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:
 - a) 05% (cinco por cento) para especialização, sendo aceito para este apenas um curso de especialização;
 - b) 10% (dez por cento) para mestrado;
 - c) 15% (quinze por cento) para doutorado.
- II. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME REGIME JURÍDICO ÚNICO;
- III. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO);
- IV. GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL, DE 10% (dez por cento);
- V. GRATIFICAÇÃO POR HORA ATIVIDADE, À BASE DE 20% (vinte por cento);
- VI. FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE SERÁ PERCEBIDA A RAZÃO DE:
 - a) 20% (vinte por cento) para Diretor de Escola;
 - b) 20% (vinte por cento) para Vice-diretor de Escola;
 - c) 20% (vinte por cento) para Secretário Escolar;
 - d) 20% (vinte por cento) para o Coordenador Administrativo.

Parágrafo Único. A gratificação de Zona Rural será atribuída, exclusivamente, ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, que tiver residência fixa na zona rural, ou quando for designado para o desempenho de atividades técnico-pedagógicas, na zona rural, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, intercalados ou não.

SEÇÃO II





DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 35. Ao servidor do magistério, além das vantagens previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art. 36. A licença para aprimoramento profissional, consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções, para:

- I. Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de curta duração;
- II. Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o "Caput" deste artigo, será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.

Art. 37. O servidor do magistério, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o Município de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município, das despesas.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38. Os programas de formação continuada, habilitação, qualificação e aperfeiçoamento do profissional do magistério, como parte integrada do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas, conjuntamente entre Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares.

- I. A implantação dos programas de que trata o "caput" deste artigo, considera:
 - a) A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
 - b) A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício educacional;
 - c) A utilização de metodologias diversificadas, incluindo recurso da educação à distância.

Parágrafo Único. A Prefeitura assegurará a formação continuada do que se refere este artigo, oportunizando no mínimo, a conclusão do Curso de Magistério, a nível de Ensino Médio, conforme Lei vigente.

Art. 39. Os diplomas e certificados relativos aos cursos, conforme artigo anterior, deverão conter avaliação de assiduidade, aproveitamento e carga horária, objetivando comprovação como títulos, nos concursos e nas progressões funcionais.





Art. 40. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, será garantido na Lei do Orçamento Municipal, meios necessários à execução, conforme o disposto na Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental nº 9.424/96.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 41. É dever do docente:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;
- IV. Programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;
- V. Ministrando os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Art. 43. Somente em casos excepcionais, para suprir necessidade do Sistema Municipal de Ensino e mediante justificativa da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser contratados profissionais de nível superior, para lecionarem.

Art. 44. O Regime Jurídico dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

Art. 45. Os profissionais do Magistério somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, sem ônus para o Sistema de origem.

Art. 46. Quando o número de servidor, com habilitação específica não atender a demanda das atividades de acompanhamento pedagógico, poderá ser designado em caráter suplementar e precário, professor de Nível Superior/Licenciatura, ou Nível Médio pertencente ao Quadro Permanente, que possua um mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício docente e tenham participado de cursos, de no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único. O professor designado terá uma carga horária de 200 (duzentas) horas e fará jus a uma gratificação no valor de 20% (vinte por cento).





Art. 47. As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam do Quadro de Especificação de Cargos, que constitui o Anexo VII da presente Lei.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 49. O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Ensino.

Art. 50. O Concurso Público, necessário à implantação deste plano, deverá ser realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 51. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

Anexo I	Quadro Permanente	Estrutura de Cargos
Anexo II	Quadro Permanente	Funções Gratificadas
Anexo III	Quadro Permanente	Quantitativo de Cargos
Anexo IV	Quadro Permanente	Estrutura Salarial
Anexo V	Quadro Permanente	Descrição de Cargos
Anexo VI	Quadro Permanente	Tabela de Correspondência – Espec. de Educ.
Anexo VII	Quadro em Extinção	Tabela de Correspondência – Nível Superior
Anexo VIII	Quadro Permanente	Remuneração Hora-aula
Anexo IX	Quadro Permanente	Progressão funcional por antiguidade

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante lei, reajustará os vencimentos dos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente no Município.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 311, de 24 de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Redenção, em 10 de Maio de 1999.


MÁRIO APARECIDO MOREIRA
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
Poder Executivo

ANEXO I
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
ESTRUTURAS DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PMR-GOM-PNM	CURSO DE MAGISTÉRIO - NÍVEL MÉDIO	➤ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-PNS	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA OU FORMAÇÃO COMPLEMENTAR PEDAGÓGICA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	➤ EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ➤ EDUCAÇÃO ESPECIAL DE JOVENS E ADULTOS
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	ADMINISTRADOR, SUPERVISOR, ORIENTADOR.	PMR-GOM-EEED-AE PMR-GOM-EEED-SE PMR-GOM-EEED-OE	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL SUPERIOR - PEDAGOGIA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	➤ UNIDADE DE ENSINO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, EDUCAÇÃO ESPECIAL DE JOVENS E ADULTOS, ÓRGÃOS DE APOIO PEDAGÓGICO

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO II
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CONDIÇÃO	VENCIMENTO	CONDIÇÃO	VENCIMENTO	CONDIÇÃO	VENCIMENTO
DIRETOR	PMR-GOM-FG-7	NÍVEL SUPERIOR	20 (vinte por cento)	200	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 300 ALUNOS	600,00	UNIDADE COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS	700,00	UNIDADE COM MÍNIMO DE 1000 ALUNOS	800,00
	PMR-GOM-FG-6	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO				500,00		600,00		700,00
VICE-DIRETOR	PMR-GOM-FG-5	NÍVEL SUPERIOR	20 (vinte por cento)	200	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS, FUNCIONANDO EM 03 (três) TURNOS	500,00				
	PMR-GOM-FG-4	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO				400,00				
SECRETÁRIO ESCOLAR	PMR-GOM-FG-3	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	20 (vinte por cento)	200	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (duzentos) ALUNOS	350,00				
	PMR-GOM-FG-2	SERVIDOR COM NÍVEL MÉDIO EM OUTRA ÁREA				300,00				
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	PMR-GOM-FG-1	PROFESSOR	20 (vinte por cento)	200	COORDENAÇÃO COM NÚMERO ENTRE 80 E 299 ALUNOS E FUNCIONANDO EM 02 (Dois) TURNOS OU MAIS, NA ZONA RURAL	200,00				

- ▲ Diretor..... 20%
- ▲ Vice-Diretor..... 20%
- ▲ Secretário de Escola 20%
- ▲ Coordenador..... 20%

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO III
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
QUANTITATIVO DOS CARGOS

GRUPO EDUCACIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	VAGAS
DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PMR-GOM-PNM	500
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-EED-PNS	100
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	ADMINISTRADOR ESCOLAR	MR-GOM-EED-AE	10
		SUPERVISOR ESCOLAR	PMR-GOM-EED-SE	25
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	PMR-GOM-EED-OE	10

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO IV
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
ESTRUTURA SALARIAL

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO - BASE	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL 10%	ZONA URBANA	TOTAL BRUTO	CARGA HORÁRIA
PROF. NM	PMR-GOM-PNM	210,00	21,00	-	231,00	100 H
PROF. NM	PMR-GOM-PNM	320,00	-	Zona Urbana		100 H
PROF. NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-PNS	320,00	32,00	-	352,00	100 H
PROF. NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-PNS	320,00	-	Zona Urbana		100 H
ADM. ESCOLAR	PMR-GOM-EED-AE	680,00	-	-	-	200 H
SUP. ESCOLAR	PMR-GOM-EED-SE					
ORIENT. ESCOLAR	PMR-GOM-EED-OE					

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO V
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
DESCRIÇÃO DE CARGOS

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
PNM	CURSO MÉDIO, MODALIDADE NORMAL, OBTIDO EM 03 (três) SÉRIES	> EDUCAÇÃO INFANTIL > EDUCAÇÃO ESPECIAL > SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL > EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	> PROGRESSÃO VERTICAL: CONCURSO PÚBLICO > PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS
PNS	CURSO SUPERIOR A NÍVEL DE GRADUAÇÃO	> EDUCAÇÃO INFANTIL > ESPECIAL, DE JOVENS E ADULTOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	> ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO > PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE
EED	CURSO SUPERIOR A NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS GRADUAÇÃO	> UNIDADE DE ENSINO > EDUCAÇÃO INFANTIL, DE JOVENS E ADULTOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO	> ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO > PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

CATEGORIA FUNCIONAL : DOCENTE
CARREIRA : ENSINO
CARGO : PROFESSOR NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO : PMR-GOM-PNM

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Poder Executivo

ANEXO VI
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA
CARGO EFETIVO - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	➤ UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E EDUCAÇÃO INFANTIL, ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO	➤ PROGRESSÃO HORIZONTAL; ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
CARREIRAS:
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
SUPERVISÃO ESCOLAR
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
Poder Executivo

ANEXO VII
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA
CARGO EFETIVO – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	▶ EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	▶ PROGRESSÃO HORIZONTAL; ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. ▶

CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: PMR.GOM-PNS